



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 460 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002112/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615499

RECORRENTE: MARJORY NEVES MACEDO OSTERNO

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. *Relata os autos que o contribuinte deixou de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais, DIEF, ou outra que venha a substituí-la, na forma e nos prazos regulamentares. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, c/c Art. 4º, inc. I, IN/ nº 14/05. Penalidade descrita no Art. 123, inc. VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05. Redução do crédito tributário em virtude da exclusão dos meses janeiro a outubro/2005. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Monocrática. Decisão por maioria de votos.*

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a empresa autuada deixou de entregar à SEFAZ a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “E”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ordem de Serviço nº 2006.13285, Termo de Intimação nº 2006.11128, Consulta Sistema GIM, Consulta demonstrando a omissão da entrega da DIEF pelo Contribuinte, termo de juntada da defesa prévia aos autos, estão acostados às fls. 03/09.

Impugnação às fls. 10/11 alegando, em síntese, que as informações foram entregues em tempo hábil e na forma da lei pertinente, que por motivos alheios o Fiscal Autuante alega não tê-las visto através do seu sistema. Ressalta que, quando da efetivação do lançamento das GIM's ocorreu um problema no sistema da SEFAZ, prejudicando involuntariamente as informações, caracterizando tal fato motivo de força maior e de caso fortuito, requestando pela aplicação do art. 393 do C.Civil. Ao final, requer a insubsistência do Auto de Infração.

A decisão monocrática que dormita às fls. 14/15 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em virtude da redução no valor da multa.

O Contribuinte, irressignado com a decisão parcialmente condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 20/21, reiterando os argumentos defensórios explanados em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 115/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 24/25, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância seja modificada, para parcial procedência, aplicando a penalidade correspondente a 300 Ufirces por documento, excluindo o valor da multa relativa a DIEF do mês de Janeiro de 2005, já que a obrigatoriedade do referido documento passou a ser exigida a partir de fevereiro de 2005.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, às fls. 26 dos autos, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de deixar o Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 03/2006.

A Juizadora Singular diante das peças processuais, firmou seu convencimento pela “Parcial Procedência” da ação fiscal, em virtude da exclusão dos meses janeiro a outubro / 2005.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, arguindo, mais uma vez, que o não cumprimento da obrigação reclamada na inicial se deu por motivo de força maior e caso fortuito.

Da análise das peças que compõem os autos, de logo se verifica que os argumentos recursais apresentados pela Recorrente não podem ser acatados, pois não restou comprovada nos autos a ocorrência de qualquer evento que possa ser caracterizado como “caso fortuito” ou “força maior”.

Na espécie, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEFS relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006, cuja consulta no sistema informativo da SEFAZ-CE, às fls. 05 a 08 dos autos, acusava que a mesma encontrava-se omissa quanto à entrega da referida obrigação.

Nesse contexto, imperioso destacar, que a Declaração de Informações-Econômico-Fiscais - DIEF, foi instituída através do Decreto nº. 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, devendo ser informada mensalmente ao fisco, mesmo que não haja movimento econômico.

A despeito, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e os prazos de entrega da DIEF, assim como, o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Desse modo, o Contribuinte do Estado do Ceará passou a ter o dever de cumprir a entrega da DIEF até o 15º. dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ficando obrigado a partir do mês de fevereiro de 2005, quando o Decreto nº 27.710/05 passou a produzir seus efeitos.

No caso que se cuida, restou plenamente demonstrado que a Recorrente deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFS exigidas na inicial, ficando, portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, devendo, assim, sofrer a sanção prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005. Senão vejamos:

“Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos no itens 2 e 3 desta alínea;”

Contudo, há de observar-se, que merece reparo a penalidade aplicada pelo agente autuante quando da lavratura do Auto de Infração, uma vez que ao inserir os meses de janeiro a outubro de 2005, cometeu um grande equívoco, pois à época não existia penalidade específica para este tipo de infração, tendo vigorado a partir da criação da Lei nº 13.633 de 20.07.2005, publicada em 28.07.2005, com aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, isto é, em 26.10.2005, como bem ressaltou a julgadora monocrática, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão da exclusão dos meses de janeiro a outubro de 2005.

Todavia, quando da apreciação do Recurso Voluntário, o Consultor Tributário entendeu de forma divergente do julgamento, pois considerou que relativamente às obrigações atinentes aos meses de fevereiro a outubro de 2005 caberá à empresa autuada a multa prevista no art. 123, inc. VI, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, qual seja, 450 Ufirces por documento, já que a multa pela falta de entrega da GIM deve ser aplicada também a DIEF, já que foi este documento que a substituiu. Porém, considerou, que sendo a penalidade prevista na lei mais recente menor que a prevista na lei anterior, aplicar-se-á ao presente caso a penalidade correspondente a 300 Ufirces por documento, sendo excluída apenas o valor da multa referente a DIEF do mês de janeiro de 2005, já que a obrigatoriedade do referido documento passou a ser exigida somente em fevereiro de 2005, data em que foi publicado o Dec. 27.710/2005. No tocante as obrigações referentes aos meses de novembro a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006, considerou que deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inc. VI, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005, cabendo ao infrator, se enquadrado no regime normal de recolhimento, a multa de 300 Ufirces por documento.”

Ocorre que, por ocasião do Julgamento deste processo, o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, que a princípio anuiu com o Parecer da Consultoria Tributária, defendeu com muita sapiência, que no caso vertente, verificando a inexistência de Recurso de Ofício e constatando apenas interposição de Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª Instância, sendo este único recurso nos autos e interposto pelo contribuinte, não poderia, nesse caso, ocorrer uma reforma em prejuízo da parte recorrente, e favorável àquela que não

recorreu, pois tal fato feriria o **Princípio da Proibição da Reforma in Pejus**, cuja sustentação encontra-se nos arts. 2º., 128 e 460 do CPC.

Feitas tais considerações, o douto Procurador do Estado, resolveu, por bem, alterar em Sessão o referido Parecer, entendendo não ser possível a análise de mérito do cabimento ou não da penalidade sugerida pelo Consultor Tributário, por esta ter sido prejudicial ao Contribuinte e por inexistir recurso de ofício, reduzindo a termo nos autos, mediante despacho às fls. 27 e 28, aduzindo, inclusive, ao art. 44 da Lei n. 12.732/97, o qual expressa a falta de interesse recursal pelo Estado.

Desta forma, compartilhando do mesmo entendimento do representante da douta PGE, transcrito acima, consigno o meu voto pelo conhecimento do *Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória monocrática.*

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CÁLCULOS: 300(UFIRCE'S) x 5 (meses)

TOTAL GERAL = 1.500 UFIRCE'S

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARJORY NEVES MACEDO OSTERNO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, considerando a inexistência de Recurso Oficial e com observância do "*reformacio in pejus*", nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda PGE, reduzida a termo nos autos, mediante Despacho, que aduziu, inclusive, ao art. 44 da Lei nº 12.732/97, pelo qual se expressa a falta de interesse recursal pelo Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Maria Vieira Mota que se manifestou também pela Parcial Procedência, mas com os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2007.


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO